



Informativo TRE/AC

Ano VI, Número II

Rio Branco-AC, março de 2008.

Acórdãos

Inquérito – Denúncia – Crimes eleitorais – Indução à inscrição irregular (CE, art. 289) – Coação de eleitores (CE, art. 301) – Falsidade ideológica (CE, art. 350) – Transporte irregular de eleitores (Lei n. 6.091/74, art. 11, III) – Corrupção ativa (CE, 299) – Preliminar – Inépcia – Ausência de individualização de conduta do denunciado – Inocorrência – Indícios de materialidade e autoria – Recebimento da denúncia.

1. É pacífico, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que “Não é inepta a denúncia que descreve os fatos imputados ao acusado, indicando a qualificação dele, a classificação do delito e o rol de testemunhas, permitindo-lhe assim o exercício da ampla defesa” (TSE, AgRgREsp n. 27.821/CE).

2. Havendo indícios de materialidade e autoria das condutas criminosas imputadas ao denunciado, merece ser recebida a denúncia, a fim de se proceder à instrução processual.

Inquérito n. 34 – classe 18; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 28.2.2008.

Mandado de segurança – Execução fiscal – Bloqueio – Penhora – Embargos – Inadequação da via eleita.

1. O bloqueio e penhora de recursos provenientes do fundo partidário por decisão judicial, em sede de execução fiscal, desafia o manejo de embargos à execução, e não a utilização da ação constitucional de mandado de

segurança, conforme se denota do art. 16 da Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 5º da Lei n. 1.533/51.

2. Admitida a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada *ex officio*.

Mandado de Segurança n. 32 – classe 21; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 6.3.2008.

***Petição – Pedido de perda de mandato – Infidelidade partidária – Procedimento administrativo – Prazo decadencial – Ministério Público Eleitoral – Intempestividade – Extinção sem resolução de mérito – Resolução TSE n. 22.610/2007 – Constitucionalidade.**

Firmada a constitucionalidade do art. 1º, § 2º da Resolução TSE n. 22.610/2007, extingue-se, sem resolução de mérito, o pedido de decretação de perda de mandato de detentor de cargo eletivo por suposta infidelidade partidária, protocolizado além do prazo fixado na mencionada resolução.

Petição n. 170 – classe 23; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 13.3.2008.

**No mesmo sentido, as Petições de números 133, 139, 142, 162 e 178 – classe 23; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 13.3.2008.*

Resoluções

Propaganda partidária – Acesso gratuito ao rádio e à televisão – Preenchimento das exigências previstas na Resolução TSE 20.034/97, com a redação dada pela Resolução TSE 22.503/2006 – Transferência de data coincidente com a indicada em pedido anterior de outra agremiação partidária – Pedido deferido.

Comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 4º, inciso I, e 5º, da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, faz jus o partido à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda partidária gratuita, impondo-se a transferência da data coincidente com a indicada em pedido anterior de outra agremiação partidária.

Propaganda Partidária n. 85 – classe 26; rel.: Juíza Maria Penha; em 28.2.2008.

Prestação de contas de diretório regional – Intempestividade – Ausência de diversos documentos – Confiabilidade das contas – Comprometimento – Desaprovação.

1. A ocorrência de diversas falhas que comprometem irremediavelmente a confiabilidade das contas, acompanhada da apresentação intempestiva destas, enseja a prolação de juízo reprobatório da prestação de contas anual de Diretório Regional de Partido Político.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 834 – classe 24; rel.: Juiz Jair Facundes; em 4.3.2008.

Prestação de contas anual – Partido – Falhas sanadas em diligência – Aprovação.

Sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, e atendidas as exigências da Resolução TSE n. 21.841/2004, impõe-se a aprovação das contas.

Prestação de Contas n. 828 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 6.3.2008.

Revisão de Eleitorado n. 6 – classe 40; rel.: Desembargador Arquilau Melo, Corregedor Regional Eleitoral; em 13.3.2008.

Revisão de eleitorado – Município de Porto Walter – 4ª Zona Eleitoral – Relatório – Homologação.

O procedimento revisional levado a efeito no Município de Porto Walter transcorreu dentro do planejamento formulado pela Corregedoria e Cartório Eleitoral da 4ª Zona, sem vícios formais ou materiais que comprometessem a validade dos trabalhos, devendo, pois, ser homologado seu resultado.

Prestação de contas – Diretório Regional do Partido Da República – Irregularidades insanáveis – Desaprovação.

Impõe-se a desaprovação da prestação de contas cujas falhas não sanadas comprometam a regularidade das contas, conforme disposição expressa do art. 27 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Prestação de Contas n. 850 – classe 24; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 27.3.2008.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1.267/2008

Feito: **Consulta n. 90 – classe 8**
Relator: Desembargador **Arquilau Melo**
Consulente: **Partido da Mobilização Nacional (PMN)**, pela Comissão Municipal de Rio Branco, na pessoa de seu Presidente
Assunto: Consulta sobre a possibilidade de militar (em processo de reserva) se candidatar, haja vista a proibição de militar da ativa se filiar a partido político.

Consulta – Militar – Processo de Reserva – Filiação partidária.

No ato da passagem para a reserva, em prazo inferior ao do art. 18 da Lei n. 9.096/95, o militar deve se filiar a partido político no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após se tornar inativo, nos termos do art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal combinado com o art. 16, § 3º, da Resolução TSE n. 22.717/2008.

R _ E _ S _ O _ L _ V _ E _ M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 17 de março de 2008.

Desembargador Samoel Martins Evangelista, Presidente; Desembargador Arquilau de Castro Melo, Relator.

RESOLUÇÃO N. 1.268/2008

Feito: **Consulta n. 89 – classe 8**
Relator: Juíza **Maria Penha**
Consulente: **Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**, pela Comissão Executiva Municipal de Senador Guiomard, na pessoa de seu Presidente
Assunto: Consulta sobre a possibilidade de servidor em estágio probatório concorrer nas Eleições de 2008.

Consulta sobre matéria eleitoral – Servidor público em estágio probatório – Afastamento até três meses anteriores ao pleito – Percepção de seus vencimentos integrais – Possibilidade.

Não há vedação e/ou restrição à elegibilidade de servidores em estágio probatório, os quais, tal como os servidores estáveis, poderão concorrer às eleições, desde que se afastem de seus cargos até três meses anteriores ao pleito, com direito à percepção de seus vencimentos integrais, a teor do art. 1º, inciso II, alínea “i”, da Lei Complementar 64/90.

R _ E _ S _ O _ L _ V _ E _ M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de março de 2008.

Desembargador Samoel Martins Evangelista, Presidente; Juíza Maria Penha Sousa Nascimento, Relatora.